



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 13 de março de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.792

Recurso nº - 44.672 - IRF - Exercícios de 1979 e 1980

Recorrente - JOÃO DE OLIVEIRA LUZ (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP.

IRF - OMISSÃO DE RECEITA - REFLEXO - Tendo em vista o disposto no artigo 144 do C.T.N., até o exercício de 1983, inclusive, deve ser imputado aos sócios da empresa, nos termos do art. 34, inciso I, do RIR/80, visto que a incidência na fonte somente foi estabelecida pelo artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DE OLIVEIRA LUZ (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1985.

AMADOR OUTEIRELO FERNÂNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-000.956/84-81

RECURSO Nº: - 44.672

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.792

RECORRENTE: - JOÃO DE OLIVEIRA LUZ (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, inconformada com a decisão singular, de fls. 44/45, que manteve a exigência tributária, contida no lançamento de fls. 04-v, no seguinte teor:

"A diferença verificada na determinação dos resultados da Pessoa Jurídica por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento, que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios da empresa ou titular de empresa individual e tributada exclusivamente na Fonte à alíquota de 25% (artigo 8º, do Decreto-lei 2064/83 e 2065/83)."

Em sua impugnação de fls. 11, diz que está anexando cópia da impugnação do processo principal, conforme se verifica de fls. 12 a 16. Na cópia anexada, a empresa diz o seguinte, em síntese:

— que o Passivo Fictício, no ano-base de 1979, corresponde a 10% da receita, e no ano-base de 1980, a 1%;

— que frágeis alegações e hipóteses não podem servir de elementos para lançamento do imposto.

A decisão recorrida manteve a exigência originária, "considerando que a decisão no processo na pessoa jurídica foi prolatada no sentido da manutenção integral do crédito tributário ali aprovado".

Em seu recurso, de fls. 50 a 52, alega o seguinte:

1 - A recorrente, gozando dos benefícios do Decreto-lei nº 2.163/84, procedeu ao recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, relativo ao exercício de 1980, e respectiva correção monetária, em 28 de dezembro de 1984, conforme cópia xerográfica do DARF.

2 - Considerando que o montante exigido pela Fiscalização é inferior a Cr\$ 40.000 no exercício de 1981, o tributo exigido deve ser declarado anistiado com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.163/84.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A peça básica do presente processo, o lançamento ex-officio de fls. 04, aponta como razão da lavratura do mesmo, no item 02, em seu verso, o seguinte:

"Que a diferença verificada na determinação dos resultados da Pessoa Jurídica por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento, que implique redução no lucro líquido do exercício será considerado automaticamente distribuído aos sócios da empresa ou titular de empresa individual, e tributado exclusivamente na Fonte à alíquota de 25% (artigo 8º, do Decreto-lei número 2064/83 e 2065/83)."

Contudo, diz o parágrafo 29 do artigo 153 da vigente Constituição:

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro."

O Código Tributário Nacional em seu artigo 144, estabelece que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Ora, o fato gerador da exigência em lide, como diz o lançamento no item 1 de fls. 04-v, é omissão de receita, caracterizada por existência de Passivo Fictício nos anos-base de 1979 e 1980, assim como por subfaturamento no ano-base de 1980.

O Decreto-lei nº 2.065, que instituiu o Imposto de Renda na Fonte sobre omissão de receita, como no caso em tela, é do dia 26 de outubro de 1983. Segundo a lei magna do País, este Decreto-lei deve ser aplicado no ano-base de 1983 e não nos anos-base de 1979 e 1980, como é o caso em foco.

Efetivamente, o artigo 8º do Decreto-lei número 2.065/83 trouxe em seu bojo um tratamento tributário diferente do até então adotado, relativamente à forma de tributar, na pessoa física dos sócios, às irregularidades fiscais detectadas na Pessoa Jurídica, das quais eram acionistas, sócios ou titulares, que tivesse como fulcro a automática transferência de lucros às pessoas físicas, oriunda da Omissão no Registro da Receita na pessoa jurídica, caracterizada por Passivo Fictício e Subfaturamento.

Todavia, a aplicação do D.L. 2.065/83, com vigência a partir de 26.10.83, quer significar que sua aplicabilidade prática dar-se-á para os fatos que venham a ocorrer a partir do ano-base de 1983. E nessa linha de raciocínio têm sido editados diversos Pareceres Normativos, procurando clarear a vigência de outros artigos do mesmo diploma legal, como por exemplo, os Pareceres Normativos CST de nºs 20/83, 22/83 e 24/83.

Nunca, em tempo algum, o Decreto-lei nº 2.065/83 cogitou que a aplicação do seu artigo 8º dar-se-ia para os fatos geradores verificados a qualquer tempo, quer dizer, mesmo para fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao do correspondente ao ano-base de 1983.

Portanto, a empresa em epígrafe é parte ilegítima do reflexo proveniente de um tributo cobrado da empresa por causa do Passivo Fictício e do Subfaturamento, nos termos do art. 34, inciso I, do RIR/80. Se a autoridade lançadora verificar a existência dos pressupostos legais para a constituição de novo lançamento, poderá fazê-lo dentro do prazo previsto pelo art. 711 do mesmo regulamento.



Quanto à anistia requerida pela recorrente, urge lembrar-lhe que o inciso II do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, diz que serão anistiados os tributos constituídos até 31 de dezembro de 1982. Ora, o tributo, exigido no presente processo, foi constituído no dia 16 de julho de 1984, de acordo com fls. 05. Portanto, a empresa não tem razão no seu pedido de anistia.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR